

FIs.

Processo: 0057493-87.2024.8.19.0001

## Processo Eletrônico

### Réu preso

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP); Concurso de Pessoas (Arts. 29 a 31 - Cp)

Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: LEANDRO MACHADO DA SILVA

Réu: EDUARDO SOBREIRA DE MORAES

Réu: CEZAR DANIEL MONDEGO DE SOUZA

Inquérito 901-00181/2024 26/02/2024 Delegacia de Homicídios do Centro - DHC

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Cariel Bezerra Patriota

Em 27/11/2025

### Decisão

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da viabilidade de realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, originalmente designada para 02 de dezembro de 2025, à vista das certidões cartorárias (fls. 4667/4668, 4786/4787 e 4820) e dos requerimentos defensivos.

A Serventia certificou o insucesso na intimação de diversas testemunhas arroladas pela Defesa, com a primeira certidão negativa de intimação expedida, o que impõe a análise urgente do saneamento probatório.

A Defesa do Acusado EDUARDO SOBREIRA MORAES requereu expressamente o adiamento do Júri (fls. 4809/4810) em virtude da não localização das testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ (certidões negativas às fls. 4683 e 4673).

Da mesma forma, as diligências relativas às testemunhas do réu CEZAR DANIEL MONDÊNGO DE SOUZA também restaram infrutíferas em relação a \_\_\_\_\_ -- (fls. 4693) e \_\_\_\_\_ (fls. 4820), conforme certificação do cartório (fls. 4786 e 4825). Embora a Defesa de César Monteiro não tenha formalmente protocolado o pedido de adiamento com este fundamento, o fato de as diligências não terem sido integralmente cumpridas a tempo, com certidões negativas nos autos, constitui causa autônoma e obrigatória de adiamento, devendo ser observado o prazo para substituição ou localização, sob pena de nulidade processual por cerceamento da plenitude de defesa.

Por sua vez, a Defesa do réu LEANDRO MACHADO DA SILVA também pugnou pela redesignação por motivo de colidência de pauta (fls. 4772/481), argumento este que, por si só, não seria suficiente para o adiamento compulsório, conforme art. 265, § 2º, do CPP. Contudo, o



adiamento se impõe, neste momento, em razão das causas legais obrigatórias vinculadas à produção probatória defensiva

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 461, § 1º, do CPP estabelece que o julgamento não será adiado se a testemunha, cuja intimação tenha sido frustrada, deixar de comparecer, salvo se uma das partes a tiver arrolado com a cláusula de imprescindibilidade. Embora a ausência de

localização das testemunhas no endereço fornecido pela Defesa possa, em tese, não configurar nulidade após o julgamento (Art. 461, § 2º, do CPP), o princípio constitucional da Plenitude de Defesa (art. 5º, XXXVIII, § a), da CF/88) impõe ao Juízo o dever de cautela de oportunizar à parte a regularização da prova antes da realização do ato solene, evitando-se, assim, eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa.

Portanto, diante das certidões negativas de intimação de testemunhas arroladas pelas Defesas dos réus Eduardo Sobreira de Moraes e Cesar Daniel Mondêngo de Souza, e em estrita observância à plenitude de defesa, a redesignação do Plenário é medida que se impõe, a fim de garantir prazo hábil para que os patronos dos acusados possam fornecer novos endereços, requerer substituições ou outras diligências pertinentes.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ e STF) é firme no sentido de que a realização do julgamento do Júri sem a oitiva de testemunha de defesa arrolada com cláusula de imprescindibilidade, cuja intimação resultou em certidão negativa, especialmente quando não oportunizado tempo hábil para a Defesa reagir, configura cerceamento de defesa e pode gerar a nulidade absoluta do julgamento.

A não localização das testemunhas da Defesa, após a primeira tentativa de intimação e em prazo exígua antes da Sessão Plenária, impede que as Defesas:

1. Empreendam novas diligências para localização e forneçam o endereço atualizado ao Juízo.
2. Solicitem a substituição das testemunhas, nos termos da analogia com o Art. 451, III, do CPC, que permite a troca de testemunha que "não for encontrada".

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos de não comparecimento/não intimação de testemunhas de defesa por equívoco ou falta de diligência do Estado/Juízo, já reconheceu o cerceamento de defesa, anulando o julgamento e determinando que outro seja realizado com a prévia intimação da testemunha no endereço correto.

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a



possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO. TESTEMUNHA DE DEFESA. AUSÊNCIA EM PLENÁRIO. MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO PARA ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO NOS AUTOS. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Da leitura do artigo 461 do Código de Processo Penal, depreende-se que a sessão de julgamento do Tribunal do Júri só pode ser adiada caso a testemunha faltante tenha sido intimada com a cláusula de imprescindibilidade. 2. No caso dos autos, entretanto, o mandado de intimação da testemunha foi expedido para endereço diverso do indicado pela defesa, motivo pelo qual o oficial de justiça não a encontrou e, consequentemente, ela não compareceu ao Tribunal do Júri, o que fez com que o causídico responsável pela defesa do paciente requeresse o adiamento da sessão de julgamento, o que foi indeferido pelo Juiz Presidente. 3. Ainda que a testemunha não tenha sido indicada como imprescindível, não se pode admitir que a defesa seja prejudicada por um equívoco do Estado, que expediu mandado de intimação para endereço distinto daquele indicado pelos advogados do acusado, obrando em evidente cerceamento de defesa. 4. Tendo o paciente respondido o processo em liberdade, imperiosa a expedição de alvará de soltura em seu favor. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, determinando-se que outro seja realizado com a prévia intimação da testemunha indicada pela defesa no endereço fornecido, expedindo-se alvará de soltura em favor do acusado.

(HC 243.591/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

Neste contexto, o Juízo tem o dever de agir de ofício para evitar a nulidade absoluta por violação à Plenitude de Defesa, concedendo prazo razoável para que as Defesas dos acusados Eduardo e Cezar (cuja ausência de intimação já foi certificada) sanem a pendência probatória, seja através de novas diligências, seja através da substituição. O mero silêncio da Defesa do réu Cezar não pode ser interpretado como renúncia ao direito à prova, diante da possibilidade iminente de prejuízo ao veredito.

Em razão das causas mandatórias de adiamento expostas, designo nova data para a Sessão Plenária de Julgamento para os dias 05 (quinta-feira) e 06 (sexta-feira) de março de 2026, às 09h00 (nove horas) da manhã.

Ressalte-se que o reagendamento para março de 2026 não configura excesso de prazo. Primeiramente, o adiamento decorre precipuamente de requerimento expresso das próprias Defesas ou da necessidade de saneamento processual a elas vinculada, incidindo o raciocínio da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual: «Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.».

Além disso, o crime ocorreu em 26.02.2024, o que denota extrema diligência do Juízo para a realização de julgamento pelo Júri de fato que ocorreu há menos de 2 anos. Da praxe jurídica, sabe-se que são raríssimos os casos de Júri que são levados a julgamento em tempo tão exígua, especialmente diante de um caso extremamente complexo como este e com multiplicidade de réus e testemunhas.

Portanto, reconhecido que o adiamento decorre de requerimento expresso das próprias Defesas (Eduardo e Leandro), bem como da necessidade de saneamento processual em benefício da Defesa (Cezar), incidindo o raciocínio da Súmula 64 do STJ, não há em que se falar em excesso de prazo.



Ademais, o interregno temporal justifica-se pela superveniência do Recesso Forense (período de 20 de dezembro de 2025 a 20 de janeiro de 2026 - Art. 220, CPC, aplicável subsidiariamente), o qual suspende prazos e limita a realização de atos, e dos Feriados de Carnaval (Fevereiro de 2026), períodos que impactam o funcionamento ordinário do Tribunal, a pauta de audiências e o cumprimento de novas diligências, tornando a data de 05 e 06 de março de 2026 a mais próxima possível dentro da razoabilidade, da disponibilidade do Juízo e da necessidade de tempo hábil para o retorno dos novos mandados e a vista subsequente às partes, além de evitar espetacularização do julgamento do feito no dia 26.02.2026, por ser a mesma data da ocorrência do crime.

A decisão de adiar e conceder prazo final é, portanto, uma medida de cautela processual que se harmoniza com o entendimento jurisprudencial, garantindo o devido processo legal e o exercício pleno do direito de defesa antes da sessão ser realizada.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I. ACOLHO O PEDIDO DE ADIAMENTO, em razão da necessidade de saneamento probatório e de concessão de prazo para a Defesa diligenciar pela localização e/ou substituição das testemunhas arroladas.

II. REDESIGNO a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri para os dias 05 e 06 de março de 2026, às 09:00 horas.

III. DETERMINO o cumprimento das seguintes diligências e a concessão de prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para as partes se manifestarem:

1. Diligências da Defesa e Prazo: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as Defesas dos Acusados EDUARDO SOBREIRA MORAES e CEZAR DANIEL MONDÉGO DE SOUZA informarem novos endereços para intimação ou requererem, fundamentadamente, a substituição das testemunhas que não foram localizadas (\_\_\_\_\_), fornecendo desde logo a qualificação completa (endereço e telefone) das novas testemunhas, a fim de garantir a Plenitude de Defesa e evitar a alegação de nulidade.

2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Ministério Público, eis que há testemunhas arroladas pelo Parquet que não foram encontradas.

3. ADVIRTO as partes de que a inércia na apresentação dos novos dados ou substituição, no prazo estabelecido, implicará a preclusão da prova, e o Juízo prosseguirá com as testemunhas efetivamente intimadas, na forma do art. 461, § 2º, do CPP.

4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, expeçam-se novos Mandados de Intimação.

5. Intimação da Nova Data: Intimem-se as testemunhas já localizadas (fls. 4786/4787) acerca da nova data designada, certificando-se nos autos, inclusive daquelas que comparecerem em Juízo na data anteriormente aprazada.

6. Comunicações Finais: Intimem-se os réus, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Advogados Constituídos da nova data e dos termos desta decisão.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Criminal  
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina 2 / Sala 908CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail:  
cap03vcri@tjrj.jus.br

7. Oficie-se ao sistema penitenciário (SEAP) e à Central de Mandados, comunicando a nova da data da Sessão Plenária.

8. Após, voltem conclusos para a decisão sobre os demais pedidos pendentes (impugnação documental, reavaliação da custódia e demais questões pendentes).

IV. A presente decisão serve como MANDADO E OFÍCIO para todos os fins de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 28/11/2025.

**Cariel Bezerra Patriota - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cariel Bezerra Patriota

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **4PJV.6UAG.NSYC.3MC4**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

